



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Economia e Finanças:

### Diploma Ministerial n.º 64/2019:

Actualiza as taxas cobradas pela emissão do Bilhete de Identidade, previstas no Diploma Ministerial n.º 261/2010, de 24 de Dezembro.

### Diploma Ministerial n.º 65/2019:

Actualiza as taxas cobradas pela concessão, renovação ou substituição do Passaporte, Documentos de Viagem, Vistos e Documento de Identificação e Residência para Estrangeiro (DIRE), previstas nos Diplomas Ministeriais n.º 56 e n.º 57/2017, ambos de 6 de Setembro.

Ministério da Administração Estatal e Função Pública:

### Diploma Ministerial n.º 66/2019:

Defini os critérios de operacionalização dos actos administrativos relativos ao ingresso, promoção, progressão e mudança de carreira no âmbito das medidas aprovadas pelo Decreto n.º 80/2018, de 21 de Dezembro.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA E FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 64/2019

de 5 de Julho

Tornando-se necessário actualizar as taxas cobradas pela emissão do Bilhete de Identidade, previstas no Diploma Ministerial n.º 261/2010, de 24 de Dezembro, os Ministros

do Interior e da Economia e Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 11/2008, de 29 de Abril, determinam:

Artigo 1. Pela concessão, renovação ou substituição do Bilhete de Identidade são cobradas as seguintes taxas:

- a) Para menores de 18 anos de idade ..... 85,00 MT;
- b) Para maiores de 18 anos de idade ..... 160,00 MT.

Art. 2. O valor da receita arrecadada com as taxas referidas no artigo anterior é canalizado pela Direcção Nacional de Identificação Civil à Direcção de Área Fiscal Competente até ao dia 10 de cada mês seguinte ao da cobrança, através de Guia Modelo B.

Arti. 3. 1. O valor da receita arrecadada nos termos do presente Diploma Ministerial visa garantir o cumprimento das obrigações assumidas com a entidade adjudicada para o fabrico do Bilhete de Identidade, sendo o remanescente repartido pelo Estado, de acordo com o n.º 2 do presente artigo.

2. O remanescente do valor referido no número anterior tem o seguinte destino:

- a) 60% para o melhoramento dos serviços de identificação civil;
- b) 40% para o Orçamento do Estado.

Art. 4. As dúvidas suscitadas da aplicação do presente Diploma Ministerial são esclarecidas por Despacho do Ministro do Interior.

Art. 5. É revogado o Diploma Ministerial n.º 261/2010, de 24 de Dezembro.

Art. 6. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, aos 24 de Maio de 2019. — O Ministro do Interior, *Jaime Basílio Monteiro*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

### Diploma Ministerial n.º 65/2019

de 5 de Julho

Tornando-se necessário actualizar as taxas cobradas pela concessão, renovação, prorrogação ou substituição do Passaporte, Documentos de Viagem, Vistos e Documento de Identificação e Residência para Estrangeiro (DIRE), prevista no Diploma Ministerial n.º 57/2017, de 6 de Setembro, os Ministros do Interior e da Economia e Finanças, ao abrigo do artigo 2 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 13/2008, de 29 de Abril, determinam:

Artigo 1. As taxas cobradas pela concessão, renovação, prorrogação ou substituição do Passaporte, Documentos de Viagem, Visto e DIRE, constam dos Anexos 1, 2, 3 e 4 ao presente Diploma Ministerial, de que são parte integrante.

Art. 2. Os Serviços de Migração cobram aos beneficiários dos documentos emitidos e serviços prestados, taxas constantes dos anexos 1, 2, 3 e 4 ao presente Diploma Ministerial.

Art. 3. O valor cobrado pela emissão e prorrogação de vistos, bem como pela emissão, renovação ou substituição de DIRE respeita, sempre que for o caso, o teor dos Acordos firmados entre a República de Moçambique e outros Estados e Organizações Internacionais.

Art. 4. 1. O valor cobrado pela emissão, renovação, prorrogação ou substituição de DIRE, em relação aos cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) é o constante do Anexo 3 ao presente Diploma Ministerial, em cumprimento da Resolução n.º 42/2004, de 22 de Setembro que ratifica o Acordo sobre a Isenção de Taxas e Emolumentos devidos pela emissão e renovação de Autorização de Residência.

2. Os Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia estão isentos do pagamento da taxa cobrada pela sua emissão e prorrogação, quando exista reciprocidade de tratamento.

Art. 5. 1. O valor cobrado pela concessão, renovação ou substituição do Passaporte, Documentos de Viagem, Vistos e DIRE visa garantir o cumprimento das obrigações assumidas com a entidade adjudicada para o fabrico de Passaporte, Documentos de Viagem, Vistos e DIRE, sendo o remanescente repartido pelo Estado, de acordo com o n.º 2 do presente artigo.

2. O remanescente do valor referido no número anterior tem o seguinte destino:

- a) 60% para o Serviço Nacional de Migração, que se destina à garantia de emolumentos, prémios pecuniários e melhoramento dos serviços;
- b) 40% para o Orçamento do Estado.

Art. 6. O valor cobrado pela emissão, renovação, substituição ou prorrogação do Passaporte, Documentos de Viagem, Vistos e DIRE é canalizado pelo Serviço Nacional de Migração à Direcção de Área Fiscal competente, até o dia 10 do mês seguinte ao da cobrança, através de Guia Modelo B. "

Art. 7. As dúvidas suscitadas da aplicação do presente Diploma são esclarecidas por Despacho do Ministro do Interior.

Art. 8. É revogado o Diploma Ministerial n.º 57/2017, de 6 de Setembro.

Art. 9. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 24 de Maio de 2019. — O Ministro do Interior, *Jaime Basílio Monteiro*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*

#### Anexo 1

Tabela de Execução Normal

Designação	Meticais
<b>I. Passaporte</b>	2,400.00
Certificado de Emergencia	400.00
Certificado de Emergencia para estrangeiro	6,030.00
Documento de Viagem para Mineiro e trabalhador sazonal	400.00
Documento de Viagem para refugiados	3,750.00

<b>II. Autorização de Residência</b>	
Residência Temporária	33,760.00
Residência Permanente	62,520.00
Residência Vitalícia	62,520.00
<b>III. Vistos</b>	
Visto de Transbordo de Tripulantes	6,252.00
Visto de Trânsito	6,252.00
Visto Simples de 1 a 30 dias	6,252.00
Visto Simples de 31 a 60 dias	12,504.00
Visto Simples de 61 a 90 dias	18,756.00
Visto de Estudantes	6,252.00
Visto de Trabalho 1 a 90 dias	8,440.00
Visto de Trabalho 91 a 180 dias	16,880.00
Visto de Trabalho 181 a 365 dias	33,760.00
Visto para Actividades de Investimento 1 a 90 dias	8,440.00
Visto para Actividades de Investimento 91 a 180 dias	16,880.00
Visto para Actividades de Investimento 181 a 365 dias	33,760.00
Visto de Permanência Temporária 1 a 90 dias	8,440.00
Visto de Permanência Temporária 91 a 180 dias	16,880.00
Visto de Permanência Temporária 181 a 365 dias	33,760.00

#### Anexo 2

Tabela de Execução Urgente

Designação	Meticais
<b>I. Passaporte</b>	2,775.00
Certificado de Emergencia	463.00
Certificado de Emergencia para estrangeiro	6,980.00
Documento de Viagem para Mineiro e trabalhador sazonal	463.00
Documento de Viagem para refugiados	4,340.00
<b>II. Autorização de Residência</b>	
Residência Temporária	39,080.00
Residência Permanente	72,370.00
Residência Vitalícia	72,370.00
<b>III. Vistos</b>	
Visto de Transbordo de Tripulantes	7,240.00
Visto de Trânsito	7,240.00
Visto Simples de 01 a 30 dias	7,240.00
Visto Simples de 31 a 60 dias	14,470.00
Visto Simples de 61 a 90 dias	21,710.00
Visto de Estudantes	7,240.00
Visto de Trabalho 1 a 90 dias	9,770.00
Visto de Trabalho 91 a 180 dias	19,540.00
Visto de Trabalho 181 a 365 dias	39,080.00
Visto para Actividades de Investimento 1 a 90 dias	9,770.00
Visto para Actividades de Investimento 91 a 180 dias	19,540.00
Visto para Actividades de Investimento 181 a 365 dias	39,080.00
Visto de Permanência Temporária 1 a 90 dias	9,770.00
Visto de Permanência Temporária 91 a 180 dias	19,540.00
Visto de Permanência Temporária 181 a 365 dias	39,080.00

**Anexo 3****Tabela de Execução Normal**

Designação	Meticais
<b>I. Autorização de Residência</b>	
Residência Temporária	29,310.00
Residência Permanente	29,310.00
Residência Vitalícia	29,310.00

**Anexo 4****Tabela de Execução Expresso**

Designação	Meticais
I. Passaporte	7,200.00

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E FUNÇÃO PÚBLICA

### Diploma Ministerial n.º 66/2019

de 5 de Julho

Havendo necessidade de emitir directivas relativas ao processo de gestão de recursos humanos do aparelho do Estado, nos termos do artigo 8 do Decreto n.º 80/2018, de 21 de Dezembro, no uso das competências atribuídas pelo artigo 3, alínea e) (ii), do Decreto Presidencial n.º 7/2015, de 2 de Março, determino:

#### ARTIGO 1

##### (Objecto)

O presente Diploma tem por objecto definir os critérios de operacionalização dos actos administrativos relativos ao ingresso, promoção, progressão e mudança de carreira no âmbito das medidas aprovadas pelo Decreto n.º 80/2018, de 21 de Dezembro.

#### ARTIGO 2

##### (Provisamento de lugar)

1. O provimento de lugar vago no quadro de pessoal do aparelho do Estado deve privilegiar a mobilidade de funcionários do Estado.

2. Não havendo funcionários na situação referida no número anterior, a instituição interessada deve solicitar, a entidade que superintende a área da função pública, a abertura de concurso interno no aparelho do Estado.

3. Prevalecendo a situação de inexistência de funcionários para o preenchimento de lugar vago, a entidade que superintende a área da função pública poderá autorizar a abertura de concurso público de ingresso ao nível dos Órgãos Centrais e, nas Secretarias Provinciais e Distritais a nível dos Órgãos Locais do Estado.

4. Excepto para os profissionais de Saúde e Professores, a abertura de concurso referida no número anterior deve decorrer de situações de morte, aposentação, exoneração, demissão ou expulsão ocorridas a partir de 2018.

5. No processo de provimento resultante de situações referidas no número anterior, para cada 3 lugares vagos deve ocorrer 1 admissão.

6. Só é admitido o provimento de candidatos que reunirem requisitos constantes dos qualificadores profissionais de uma das carreiras vagas decorrentes da situação de morte, aposentação, exoneração, demissão ou expulsão.

#### ARTIGO 3

##### (Abertura do concurso público de ingresso)

1. O pedido de abertura do concurso de ingresso deve ser acompanhado dos seguintes documentos comprovativos de existência de vagas no quadro de pessoal, resultantes de:

a) Morte:

- i. Fotocópia autenticada do Título de provimento na Administração Pública;
- ii. Bilhete de Identidade;
- iii. Boletim de óbito do funcionário;
- iv. Documento que declara que até a data da sua morte, o funcionário exercia funções na instituição;
- v. NUIT.

b) Aposentação:

- i. Fotocópia autenticada do Título de provimento na Administração Pública;
- ii. Bilhete de Identidade;
- iii. Despacho de aposentação do funcionário;
- iv. NUIT.

c) Exoneração:

- i. Fotocópia autenticada do Título de provimento na Administração Pública;
- ii. Bilhete de Identidade;
- iii. Despacho de Exoneração do funcionário;
- iv. NUIT.

d) Demissão:

- i. Fotocópia autenticada do Título de provimento na Administração Pública;
- ii. Bilhete de Identidade;
- iii. Despacho de Demissão do funcionário;
- iv. NUIT.

e) Expulsão:

- i. Fotocópia autenticada do Título de provimento na Administração Pública;
- ii. Bilhete de Identidade;
- iii. Despacho de Expulsão do funcionário;
- iv. NUIT.

#### ARTIGO 4

##### (Actos administrativos referentes à promoção, progressão e mudança de carreira)

1. Os actos administrativos referentes à promoção, progressão e mudança de carreira devem obedecer os tectos orçamentais comunicados por via de Ofício do Ministro que superintende a área da Função Pública e devem ocorrer em estrita observância dos requisitos constantes nos artigos 8, 9 e 10 do Decreto n.º 30/2018, de 22 de Maio, que aprova o Regulamento do Subsistema de Carreiras e Remuneração.

2. Os Ministérios e Secretarias Provinciais devem elaborar, no programa *excel*, analisar e enviar, em formato electrónico e físico, ao Ministério que superintende a área da Função Pública, quatro cópias das listas dos funcionários que devem se beneficiar de actos administrativos com o respectivo impacto orçamental,

de acordo com os mapas constantes no anexo I, para efeitos de verificação da conformidade.

- a) No caso dos Ministérios, as listas referidas no número anterior devem conter informação desagregada das instituições subordinadas, tuteladas, delegações ou representações a nível local que não se subordinam ao Governo Provincial ou Distrital.
- b) No caso dos órgãos de soberania, as listas devem conter informação desagregada das representações a nível local.
- c) No caso das Secretarias Provinciais, as listas devem conter informação desagregada das Direcções Provinciais, Distritais e das Instituições sediadas na Província que não sejam tuteladas ou subordinadas de órgãos centrais.

3. Feita a verificação da conformidade, as listas são homologadas e enviadas aos respectivos sectores pelo Ministério que superintende a área da Função Pública, ao Tribunal Administrativo e à Direcção Nacional de Contabilidade Pública para efeitos de controlo.

4. Os actos administrativos sujeitos ao concurso devem ser acompanhados por cópias da lista dos candidatos e da lista final dos candidatos aprovados.

5. As listas dos funcionários que devem se beneficiar de actos administrativos devem ser enviados ao Ministério que superintende a área da Função Pública, pelos Secretários Gerais, Secretários Permanentes de Ministérios e Secretários Permanentes Provinciais.

6. Nas instituições que não ostentam as funções referidas no número 5 do presente artigo e que não sejam tuteladas nem subordinadas, as listas dos funcionários que devem se beneficiar de actos administrativos devem ser enviadas pelos respectivos dirigentes.

#### Anexo I.

##### a) Promoção

N.º de ordem	Nome do funcionário	Carreira	Classe	Escalão	Classe e Escalão onde vai ser enquadrado	Impacto orçamental

##### b) Progressão

N.º de ordem	Nome do funcionário	Carreira	Classe	Escalão	Escalão onde vai ser enquadrado	Impacto orçamental

##### c) Mudanças de carreira

N.º de ordem	Nome do funcionário	Nível habilitacional adquirido	Ano de conclusão	Área de Formação	Carreira	Classe	Escalão	Carreira onde vai ser enquadrado	Classe	Escalão	Impacto orçamental

#### ARTIGO 5

##### (Homologação das listas de funcionários para realização de actos administrativos)

1. A homologação das listas de funcionários para a realização de actos administrativos é feita mediante a apresentação da respectiva lista, acompanhada pelo Ofício que comunica o tecto emitido pela entidade que superintende a área da função pública.

2. A Declaração de Cabimento Orçamental deve ser emitida e assinada pelo Director Nacional e Director Nacional Adjunto da Contabilidade Pública, a nível central, e pelo Director Provincial e Director Provincial Adjunto da Economia e Finanças, a nível local.

#### ARTIGO 6

##### (Prazo para os Actos administrativos)

As promoções, progressões e mudanças de carreira, referidas no presente Diploma, devem ser realizadas até 31 de Outubro de 2019.

#### ARTIGO 7

##### (Responsabilidade disciplinar)

O incumprimento das normas do presente Diploma é sancionado nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 8

##### (Revogação)

É revogado o Diploma Ministerial n.º 49/2018, de 23 de Maio e toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

#### ARTIGO 9

##### (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado aos 22 de Abril de 2019. — A Ministra, *Carmelita Rita Namashulua*.